



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C1632-173D6-85484



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00203/2024-8

Processo: 16049/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 02/02/2024 15:00

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Representante: ANTONIO GONCALVES JUNIOR

Responsável: ANDRE LUIZ FERREIRA, A G TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Procuradores: SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT (OAB: 6637-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos:

Versam os autos sobre **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE (002 - Petição Inicial 00525/2019-6, 003 - Peça Complementar 25580/2019-6 e 004 - Peça Complementar 25581/2019-1)** protocolada neste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pelo senhor **Antônio Gonçalves Júnior, Controlador-Geral do Município de Iúna**, acerca de indicativos de irregularidades decorrentes das **tentativas** de realização de 2 (dois) procedimentos licitatórios (**Processos Administrativos nº. 4503/2018 e 1782/2019**), bem como 3 (três) procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação (**Processos Administrativos nº. 2595/2019, 2596/2019 e 2756/2019**), **investidas frustradas** que, por fim, resultaram, ao longo do **exercício 2019**, em 2 (duas) contratações emergenciais, portanto, à margem de regular e prévia licitação, com a empresa **A G Turismo & eículos Eireli** para prestação de **Serviços de Transporte Escolar (Processos Administrativos nº. 273/2019 e 2782/2019)**.

De acordo com o relatado pela **Unidade Central de Controle Interno de Iúna**, por intermédio do **Relatório de Auditoria Interna CGM nº. 12/2019 (002 - Petição Inicial 00525/2019-6)** e do **Relatório Complementar de Auditoria Interna CGM nº. 12/2019 (019 - Peça Complementar 34776/2019-4)**, durante todo o **exercício 2019**, o Serviço de Transporte Escolar no Município de Iúna não fora prestado por empresa selecionada mediante regular procedimento licitatório, mas, sim, em decorrência de **dois contratos emergenciais sucessivos (Contrato nº. 06/2019 – 05/02/2019 a 15/07/2020; e Contrato nº. 99/2019 – 20/08/2019 a 20/01/2020 / Processos nº. 273/2019 e 2782/2019)**, firmados por intermédio de procedimentos de **dispensa de licitação**, ao pretexto de amparo legal pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93, ambos celebrados com a

empresa **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli** (CNPJ n.º 04.632.838/0001-59).

NOTICIOU-SE, PORTANTO, UM ENCADEAMENTO DE FATOS QUE, EM CONSEQUÊNCIA DE DIVERSOS ERROS GROSSEIROS ASSOCIADOS A ATOS DOLOSOS – ORIGINADOS DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DESPREZO À COISA PÚBLICA –, DERM ENSEJO A DUAS DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO, ALÉM DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, por meio de **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO** ([659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#)), baseado em vasto acervo probatório ([377 - Peça Complementar 10144/2021-1](#) a [658 - Peça Complementar 13165/2021-8](#)), assumiu a autoria da Representação e detalhou o que, na sua visão, deveria ser considerado como irregularidade sujeita à análise deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Observe as 4 (quatro) irregularidades identificadas pelo Órgão Ministerial:

1) AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, caput, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, caput e XXI da Constituição Federal.

2) ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019

Dispositivos infringidos: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e princípio da economicidade.

3) NÃO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 180 DIAS ESTABELECIDADA PELO ART. 24, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.666/1993 - INFRINGÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DUAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO CONSECUTIVAS

Dispositivos infringidos: artigos 24, IV, da Lei nº. 8.666/93.

4) FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1782/2019

Dispositivos infringidos: arts. 3º e 90 Lei nº. 8.666/93; arts. 5º e 337-F da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021); art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com base no **Aditamento à Representação** produzido pelo **MPC** e na decisão de **CONHECIMENTO** ([662 - Decisão Monocrática 01072/2021-1](#)) exarada pelo **Conselheiro Relator**, Domingos Augusto Taufner, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)**, por intermédio da [663 - Instrução Técnica Inicial 00070/2022-8](#), **DECIDIU** pelo "**RECONHECIMENTO**" de duas das quatro irregularidades desenvolvidas por esta Procuradoria no **Aditamento à Representação** ([659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#)), quais sejam, as de número 1) e 2), abaixo transcritas:

1) AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, caput, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, caput e XXI da Constituição Federal.

2) ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019

Dispositivos infringidos: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e princípio da economicidade.

Em seguida, o **Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)**, por **delegação**, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, por meio da [665 - Decisão SEGEX 00315/2022-7](#), **DECIDIU CITAR** os senhores **Weliton Virgílio Pereira**, **André Luiz Ferreira**, e a **empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli** (na pessoa de seu representante legal) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentassem razões de defesa em face das ocorrências constantes da [663 - Instrução Técnica Inicial 00070/2022-8](#) (exclusivamente).

Após o encaminhamento das justificativas pelos Responsáveis, a instrução foi encerrada por intermédio da [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#), na qual o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) considerou **PROCEDENTE** a parte da Representação "CONHECIDA" (ou "RECONHECIDA") por ele mesmo na [663 - Instrução Técnica Inicial 00070/2022-8](#), REDUZIU a importância devida ao erário de R\$ 2.266.520,89 para R\$ 433.303,56 ("*Buscando ser o mais conservador possível*") e, com isso, confirmou a ocorrência das irregularidades abaixo detalhadas, passíveis de aplicação de **MULTA**:

1) AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, caput, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, caput e XXI da Constituição Federal.

Responsáveis:

Weliton Virgílio Pereira – Ex-Prefeito de Iúna - ES e

André Luiz Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Educação

2) ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019

Dispositivos infringidos: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e princípio da economicidade.

Responsáveis:

Weliton Virgílio Pereira – Ex-Prefeito de Iúna - ES e

A G Turismo & Locação de Veículos Eireli – empresa contratada

Valor a ser ressarcido aos cofres municipais: R\$ 433.303,56, equivalente a 126.634,00 VRTE.

Após, vieram os autos ao Órgão Ministerial para manifestação, na trilha do art. 303 do Regimento Interno.

A princípio, cabe registrar, por imperioso, que o **NOF** constatou a ocorrência de **ERRO GROSSEIRO** no **item 2.1** e **DOLO** no **item 2.2**, conforme detalhado nas páginas **12**, **13** e **28** da [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#), *ipsis litteris*:

2.1 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

[...]

A responsabilização do ex-Secretário de Educação André Luiz Ferreira deve ser confirmada, ante **erro grosseiro**, haja vista ter acompanhado todo procedimento, e caso não fosse de sua alçada implantar e promover transporte escolar de alunos do município, ainda assim, era seu dever, ante ao cargo que exercia promover a assistência à autoridade máxima para tomada de decisão, entretanto, sob suas palavras, omitiu-se com base em uma suposta soberania do Prefeito.

Confirma-se também a responsabilização do Prefeito Weliton Virgílio Pereira, por **erro grosseiro, quizá dolo (eventual)**, quando, com base em suas próprias alegações, enfrentou risco, sem qualquer motivação formal, para caminhar no sentido de extirpar a empresa então contratada junto a Prefeitura.

[...]

2.2 - ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019

[...]

A confirmação da irregularidade de superfaturamento, se não for dolosa, o que se acredita, no mínimo trata-se de erro grosseiro, que evidentemente não atenua as condutas dos responsabilizados. Ambos conheciam os termos do contrato anterior, preço praticado, ainda assim pactuaram utilizando de uma coleta de preços descartada no processo original (4503/2018), sob afirmativa da própria Administração, de que estavam acima do preço de mercado. (destacou-se)

Importante registrar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro** (art. 28). Nas lições expressivas de **Donato Volkens Moutinho** (2020, p. 159):

Os requisitos demandados para a configuração da responsabilidade financeira sancionatória também se estendem às sanções aplicáveis pelos tribunais de contas que não têm caráter patrimonial, como a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade de licitante fraudador.

Emerson Cesar da Silva Gomes, em lição aplicável também às sanções de caráter não patrimonial indicadas no parágrafo anterior, deixa claro que a responsabilidade financeira, seja reintegratória, seja sancionatória, tem natureza subjetiva. Nesse sentido, por força do artigo 28 da LINDB, para atribuir responsabilidade financeira reintegratória ou sancionar os agentes públicos, as cortes de contas devem evidenciar que eles agiram, por ação ou omissão, com dolo ou erro grosseiro.

O DOLO indica a vontade consciente de cometer a irregularidade ou de praticar um ato contrário à Administração Pública. Por sua vez, o ERRO GROSSEIRO é uma espécie de culpa qualificada pela sua intensa gravidade, a indicar a preocupante inobservância ao dever de cuidado, ou seja, elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

A par de tratar da necessidade de imposição de penalidades aos envolvidos no caso em tela (e não só a aplicação de multa individual), mormente considerando as evidências de DOLO e ERRO GROSSEIRO por parte dos responsáveis, o MPC anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, tratando-se de **processo de fiscalização**, no caso, inspeção de apuração de Representação, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Converter os presentes autos em tomada de contas especial, conforme inteligência do artigo 316, do Regimento Interno do TCEES;

3.2 – Não acartar as justificativas/alegações de defesa do Sr. André Luiz Ferreira, à época Secretário Municipal de Educação e considerar **procedente, o fato que lhe foi imputado na presente representação, **passível de multa**;**

3.3 – Não acartar as justificativas/alegações de defesa do Sr. Weliton Virgílio Ferreira, à época Prefeito Municipal, considerar **procedente, os fatos que lhe foi imputado na presente representação, **passível de multa** e ao **ressarcimento solidário** com terceiro contratado no valor correspondente a **126.634,00 VRTE**.**

3.4 – Não acartar as justificativas/alegações de defesa da **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli, empresa contratada, considerar **procedente**, o fato que lhe foi imputado na presente representação, **passível de multa** e ao **ressarcimento solidário** com Sr. Weliton Virgílio Ferreira no valor correspondente a **126.634,00 VRTE**.**

3.5 – Ao ensejo, informa-se que nos autos TC 4073/2022 (Embargos de Declaração ao Acórdão TC 503/2022 - TC 8980/2016), na sessão de 29/07/2022, a empresa **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli foi declarada inidônea e proibida de participar de licitação na Administração Pública no prazo de 2 (dois) anos. Nesta data, os autos ainda não constam com certidão de trânsito em julgado, porém torna-se interessante acompanhá-lo.**

3.6 – Arquite-se os presentes autos, após trânsito em julgado.

Além da recomposição do erário municipal no valor de R\$ 433.303,56, correspondente a 126.634,00 VRTE - que não se caracteriza como sanção, e sim apenas a restauração de um dano, decorrência lógica da Função Reintegradora - **revela-se imprescindível que esta Corte de Contas exerça a sua FUNÇÃO PUNITIVA, legitimada pelo art. 1º, XIV e XXXII da Lei Orgânica do TCE/ES, *ad litteram*:**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta

Lei Complementar, compete:

[...]

XIV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

[...]

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Cabe lembrar que constitui **OBRIGAÇÃO** do servidor que exerce funções específicas de controle externo do Tribunal de Contas "*propor a aplicação de multas, a imputação de débito e outras sanções previstas em lei*" (na trilha do art. 37, III, da Lei Orgânica do TCE/ES).

À luz do estabelecido no art. 95, II, da Lei Orgânica do TCE/ES, considerada procedente a Denúncia/Representação, **a aplicação das sanções previstas em lei configura a regra, e não a exceção**. Veja:

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

[...]

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. (destacou-se)

Por imperioso, reforça-se: a gravidade dos fatos pormenorizados no **item 2.2 da [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#)** (superfaturamento de contrato de **TRANSPORTE ESCOLAR no valor de R\$ 433.303,56**) demanda, em resposta, a atuação coercitiva desta Corte de Contas em prol da aplicação da **MULTA** prescrita no art. 386 do Regimento Interno do TCE/ES à empresa **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli** e ao senhor **Weliton Virgílio Ferreira**, *in verbis*:

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe **multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário**.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário. (destacou-se)

Ademais da multa proporcional ao dano, acima requerida, considerando **o grau de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos, a gravidade das faltas e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública** (descritos nos **itens 2.1 e 2.2 da [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#)**), pugna-se, **também**, pela condenação dos Responsáveis à pena de **MULTA INDIVIDUAL** no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** à empresa **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli**, de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** ao senhor **Weliton Virgílio Ferreira** e de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** ao senhor **André Luiz Ferreira**, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 389, II e III, do Regimento Interno do TCE/ES, *verbo ad verbum*:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de **até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre

meio e cem por cento;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

Considerando a **GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES** reconhecidas nos **itens 2.1 e 2.2 da [703 - Instrução Técnica Conclusiva 04056/2022-5](#)**, inclusive geradoras de dano às finanças públicas municipais, aplique aos senhores **André Luiz Ferreira e Weliton Virgílio Ferreira** a **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, por prazo de até cinco anos, em cumprimento ao art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas